



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.902907/2018-03
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.702 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de novembro de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade fazendária de origem se manifeste sobre os documentos acostados aos autos em relação aos pretensos indébitos arguidos, representados pelas 03 (três) parcelas mensais pagas de imposto e, portanto, passível de compensação, se observadas as demais condições legais, respondendo, ainda, os quesitos acima elencados, oportunizando à contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº 36167.03031.291113.1.3.04-7012, de e-fls. 04/08, para fins de compensação de débito próprio com crédito decorrente de pagamento/retenção a maior de IRPJ (0220), efetuado em 31/05/2011, no valor total original de R\$ 789.191,75, cujo crédito em discussão nestes autos, declarado, fora de R\$ 108.987,28, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.702 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.902907/2018-03

Mais precisamente, informa a contribuinte que o crédito objeto da presente demanda se refere ao pagamento a maior da estimativa trimestral do IRPJ apurado no 1º trimestre do ano-calendário 2011, no valor original de R\$ 108.992,26.

Em Despacho Decisório, de fls. 09/13, da DRF em Cuiabá/MT, a autoridade fazendária reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, não homologando integralmente, por conseguinte, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança do respectivo débito confessado.

Com mais especificidade, entendeu aquela autoridade fiscal que o DARF no valor pleiteado fora parcialmente utilizado para pagamento do débito regularmente confessado em DCTF, *de modo que o foi reconhecido direito creditório no valor de R\$ 8.587,96 (parcial)*.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 109/119, a qual fora julgada improcedente pela Turma da DRJ em Brasília/DF - 01, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão n.º 101-000.301, de 25 de abril de 2023, de e-fls. 131/137, sem ementa, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724/2017.

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância, que a contribuinte não logrou êxito em comprovar, com documentos hábeis e idôneos, o crédito pretendido, sobretudo a partir dos documentos fiscais, escrituração contábil, etc.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 149/166, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pretende seja declarada a nulidade da decisão atacada, argumentando ter incorrido em preterição do direito de defesa da contribuinte, ao deixar de analisar parte dos documentos colacionados aos autos junto à manifestação de inconformidade, indispensáveis ao deslinde da controvérsia, bem como não apreciando a totalidade das alegações suscitadas na sua peça inaugural, malferindo os princípios da legalidade, verdade material, razoabilidade e do devido processo legal administrativo.

No mérito, após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, aduzindo para tanto que a contribuinte procedeu a tributação de conformidade com a legislação de regência, notadamente artigo 5º da Lei n.º 9.430/1996, no regime do lucro real trimestral, *sendo que a declaração do período correspondente ao tributo indica, tão somente, qual o valor devido apurado, e a forma e valor do pagamento são indicados somente na declaração do período subsequente, a qual indicará qual a metodologia do pagamento realizado pelo contribuinte e respectivo valor*.

Neste contexto, assevera que a recorrente procedeu com a declaração do valor apurado já na declaração relativa ao 1º trimestre, no entanto, indicou a descrição e informação relativa ao método de pagamento apenas na DCTF relativa ao trimestre subsequente, ou seja, em junho/2011.

Sustenta que a empresa recolheu corretamente o tributo apurado no 1º trimestre de 2011, mediante o pagamento de 03 quotas iguais, mensais e sucessivas, na esteira do disposto no

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.702 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.902907/2018-03

artigo 5º e §§ da Lei n.º 9.430/96, *as quais foram devida e corretamente indicadas nas respectivas DCTFs*, totalizando o valor de R\$ 2.340.508,53 (doc. 05), desaguando num pagamento a maior na ordem de R\$ 952.602,13, decorrente da incorreta apuração do IRPJ devido e declarado na DCTF de março/2011, transmitida em 18/08/2011.

Assim, aduz que a recorrente efetuou o pagamento das quotas mensais com base no valor inicialmente devido e apurado de R\$2.318.625,11, obrigando-a ao pagamento destas no valor de R\$ 772.875,04, sendo que após a retificação, o valor de cada quota foi reduzido para R\$ 462.635,47 – indicando pagamento a maior, por quota, de R\$ 310.239,57.

Opõe-se, ainda, à alegação da D. Autoridade de piso de que não seria possível identificar qual a forma de quitação deste tributo, motivada pela mera omissão acidental da informação quando na transmissão da DCTF retificadora do 1º trimestre, visto que, conforme amplamente demonstrado, a declaração do período presta-se à determinação e declaração de qual o montante devido para o tributo, cabendo à declaração do trimestre posterior a demonstração de qual a metodologia de pagamento deste.

Defende que aludido lapso deve ser superado, em homenagem ao princípio da verdade material e da primazia da realidade, mormente quando se comprova que, além de DCTF retificadora, a contribuinte também apresentou DIPJ retificadora compatibilizando as informações corretas.

Alternativamente, entendendo-se por bem não reconhecer de pronto os créditos da recorrente, pretende seja determinada a conversão do julgamento em diligência, com esteio no artigo 16, inciso IV do Decreto n.º 70.235/72, para análise da documentação acostada aos autos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada, ou mesmo a conversão do julgamento em diligência para produção das provas cabíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual corroborou/manteve o Despacho Decisório que reconheceu em parte o direito creditório pleiteado e, portanto, não homologou integralmente as compensações declaradas pela contribuinte, com base em crédito decorrente de pagamento/retenção a maior de IRPJ (0220), efetuado em 31/05/2011, no valor total original de R\$ 789.191,75, cujo crédito em discussão nestes autos, declarado, fora de R\$ 108.987,28, consoante peça inaugural do feito.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.702 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.902907/2018-03

Mais precisamente, a autoridade fazendária da origem, de início, entendeu por bem não homologar integralmente a compensação declarada, a pretexto de o DARF no valor pleiteado ter sido parcialmente utilizado para pagamento do débito regularmente confessado em DCTF, *de modo que o foi reconhecido direito creditório no valor de R\$ 8.587,96 (parcial)*.

Após a apresentação da manifestação de inconformidade, em que pese o julgador recorrido haver mantido a não homologação integral da compensação declarada, assim o fez em face da não comprovação do crédito pretendido, com documentos hábeis e idôneos, não se prestando a tanto a simples retificação da DCTF sem a devida comprovação do erro e/ou retificação dos demais documentos fiscais.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, se insurgindo contra as conclusões das autoridades fazendárias pretéritas, aduzindo inúmeras alegações, escoradas na documentação colacionada aos autos, as quais passamos a contemplar.

No mérito, em suma, pretende a contribuinte a reforma do Acórdão guerreado, o qual manteve o Despacho Decisório que reconheceu em parte o direito creditório pretendido, alegando para tanto que a empresa procedeu a tributação de conformidade com a legislação de regência, notadamente artigo 5º da Lei nº 9.430/1996, no regime do lucro real trimestral, *sendo que a declaração do período correspondente ao tributo indica, tão somente, qual o valor devido apurado, e a forma e valor do pagamento são indicados somente na declaração do período subsequente, a qual indicará qual a metodologia do pagamento realizado pelo contribuinte e respectivo valor*.

Neste contexto, assevera que a recorrente procedeu com a declaração do valor apurado já na declaração relativa ao 1º trimestre, no entanto, indicou a descrição e informação relativa ao método de pagamento apenas na DCTF relativa ao trimestre subsequente, ou seja, em junho/2011.

Sustenta que a empresa recolheu corretamente o tributo apurado no 1º trimestre de 2011, mediante o pagamento de 03 quotas iguais, mensais e sucessivas, na esteira do disposto no artigo 5º e §§ da Lei nº 9.430/96, *as quais foram devida e corretamente indicadas nas respectivas DCTFs*, totalizando o valor de R\$ 2.340.508,53 (doc. 05), desaguando num pagamento a maior na ordem de R\$ 952.602,13, decorrente da incorreta apuração do IRPJ devido e declarado na DCTF de março/2011, transmitida em 18/08/2011.

Assim, aduz que a recorrente realizou o pagamento das quotas mensais com base no valor inicialmente devido e apurado de R\$2.318.625,11, obrigando-a ao pagamento destas no valor de R\$ 772.875,04, sendo que após a retificação, o valor de cada quota foi reduzido para R\$ 462.635,47 – indicando pagamento a maior, por quota, de R\$ 310.239,57.

Opõe-se, ainda, à alegação da D. Autoridade de piso de que não seria possível identificar qual a forma de quitação deste tributo, motivada pela mera omissão acidental da informação quando na transmissão da DCTF retificadora do 1º trimestre, visto que, conforme amplamente demonstrado, a declaração do período presta-se à determinação e declaração de qual o montante devido para o tributo, cabendo à declaração do trimestre posterior a demonstração de qual a metodologia de pagamento deste.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.702 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.902907/2018-03

Defende que aludido lapso deve ser superado, em homenagem ao princípio da verdade material e da primazia da realidade, mormente quando se comprova que, além de DCTF retificadora, a contribuinte também apresentou DIPJ retificadora compatibilizando as informações corretas.

Como se observa, o cerne da questão posta em debate nestes autos se fixa basicamente nos elementos de prova tendentes a comprovar o direito creditório requerido pela contribuinte, notadamente o indébito de IRPJ.

De um lado, a autoridade julgadora recorrida, em que pese reconhecer a validade da retificação procedida pela contribuinte na DCTF, não acolheu a pretensão da empresa a pretexto da inexistência de outros documentos hábeis e idôneos para o fim pretendido.

Em outra via, a recorrente não refuta tal constatação, requerendo, no entanto, o reconhecimento do crédito já devidamente informado nos autos, mesmo reconhecendo ter havido equívoco formal na prestação de suas informações fiscais, especialmente sustentando ter recolhido corretamente o tributo apurado no 1º trimestre de 2011, mediante o pagamento de 03 quotas iguais, mensais e sucessivas, *as quais foram devida e corretamente indicadas nas respectivas DCTFs*, totalizando o valor de R\$ 2.340.508,53 (doc. 05), desaguando num pagamento a maior na ordem de R\$ 952.602,13, decorrente da incorreta apuração do IRPJ devido e declarado na DCTF de março/2011, transmitida em 18/08/2011.

Neste cenário, aduz que a recorrente realizou o pagamento das quotas mensais com base no valor inicialmente devido e apurado de R\$2.318.625,11, obrigando-a ao pagamento destas no valor de R\$ 772.875,04, sendo que após a retificação, o valor de cada quota foi reduzido para R\$ 462.635,47 – indicando pagamento a maior, por quota, de R\$ 310.239,57.

Da simples leitura do Acórdão recorrido, constata-se que, de fato, as autoridades fazendárias pretéritas não analisaram o fato acima explicitado na profundidade que o caso exige, relativamente ao alegado pagamento do imposto em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, nos valores retromencionados, razão pela qual o deslinde da controvérsia perpassa, de início, na verificação da efetividade de tais pagamentos e a veracidade de tais informações.

Partindo-se dessas premissas, para melhor analisar a demanda, com a segurança devida, mister converter o julgamento em diligência para que a autoridade fazendária de origem se manifeste sobre as argumentações acima alinhavadas, bem como as provas juntadas aos autos em relação aos pagamentos do imposto objeto do pedido em 03 (três) parcelas, tendo em vista que objetivaram contrapor a motivação do indeferimento levada a efeito no Acórdão recorrido, respondendo, portanto, os seguintes quesitos:

- 1) Qual era o valor do imposto efetivamente devido em relação ao 1º trimestre de 2011;
- 2) Diante da alegação da recorrente do pagamento em 03 (três) parcelas mensais, como ocorrera o pagamento/quituação de referido imposto?
- 3) Qual a disponibilidade de cada alegado pagamento?

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.702 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10183.902907/2018-03

- 4) Qual fora a destinação/uso do pretense indébito suscitado pela contribuinte? Já fora objeto de outra DCOMP?

Ato contínuo, em observância ao princípio do devido processo legal, do resultado da diligência, impõe-se remeter os autos à contribuinte, oportunizando se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem, retornando, em seguida, o processo a esta instância julgadora para prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, diante das razões de fato e de direito acima esposadas, **VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade fazendária de origem se manifeste sobre os documentos acostados aos autos em relação aos pretensos indébitos arguidos, representados pelas 03 (três) parcelas mensais pagas de imposto e, portanto, passível de compensação, se observadas as demais condições legais, respondendo, ainda, os quesitos acima elencados, oportunizando à contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira